



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 82/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7743/2019 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

Conforme consignado na Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento do Código Sanitário Municipal, adequando-o à legislação superveniente, eliminando sobreposições normativas, aprimorando dispositivos relacionados à fiscalização sanitária e instituindo disciplina específica para o funcionamento de creches e hotezinhos, com vistas ao fortalecimento da proteção à saúde pública, à segurança sanitária e à proteção integral da criança.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município igualmente atribui ao Poder Público Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercer a fiscalização sanitária e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, dispondo:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

[...]

h) fiscalização sanitária.

[...]

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a lei;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 157 - É competência do Município, no âmbito de seu território:

[...]

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

Dessa forma, evidencia-se que a proposição versa sobre matéria inserida na esfera de competência legislativa e administrativa do Município, relacionada diretamente à proteção da saúde pública, à vigilância sanitária e ao exercício do poder de polícia administrativa, cuja atuação encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal.

Convém registrar, ainda, que a proteção da saúde constitui direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, assegurado mediante políticas públicas destinadas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Nesse contexto, incumbe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais, adotar medidas normativas e administrativas voltadas à prevenção de riscos sanitários, ao controle de atividades potencialmente lesivas à saúde coletiva e à organização da vigilância sanitária local, em consonância com o disposto no art. 200, inciso II, da Constituição Federal. As alterações promovidas pelo presente projeto inserem-se precisamente nesse contexto, revelando-se compatíveis com o modelo constitucional de repartição de competências.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição foi regularmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, aos membros e Comissões da Câmara Municipal e aos eleitores, observadas as hipóteses de iniciativa reservada.

Embora a matéria não esteja inserida nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no § 1º do referido dispositivo, revela-se plenamente legítima sua apresentação pelo Poder Executivo, por tratar de alterações na legislação sanitária

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





municipal, instrumento normativo diretamente relacionado à execução das políticas públicas de saúde, ao exercício da vigilância sanitária e ao poder de polícia administrativa, atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal.

Cumprir observar, ainda, que o Código Sanitário Municipal constitui instrumento normativo diretamente relacionado ao exercício do poder de polícia administrativa, cuja regulamentação demanda permanente atualização diante da evolução das normas sanitárias, dos avanços técnicos e das necessidades de proteção da coletividade. Por essa razão, revela-se natural que as alterações legislativas voltadas à organização dos mecanismos de fiscalização, licenciamento e vigilância sanitária sejam promovidas pelo Poder Executivo, órgão constitucionalmente responsável pela execução das políticas públicas de saúde e pelo funcionamento da Administração Municipal.

No mérito, observa-se que a proposição se revela compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública e com o dever constitucional do Município de promover ações voltadas à proteção da saúde coletiva e ao exercício da vigilância sanitária.

Merece destaque que a atualização da legislação sanitária municipal representa importante instrumento de racionalização do ordenamento jurídico local. A revogação de dispositivos cuja disciplina passou a ser tratada por legislação específica evita sobreposição normativa, reduz potenciais conflitos de interpretação e contribui para maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares submetidos ao poder de polícia sanitária.

Salienta que a proposta promove a atualização do Código Sanitário Municipal, mediante a reorganização de sua estrutura normativa, com a revogação de dispositivos cujas matérias passaram a ser disciplinadas por legislação específica superveniente. Tal medida contribui para a harmonização do ordenamento jurídico municipal, evitando duplicidade de normas, conflitos de interpretação e insegurança jurídica, além de conferir maior racionalidade à atuação fiscalizatória da Administração Pública.

Também merecem destaque as alterações relativas às condições sanitárias de imóveis e às normas aplicáveis às piscinas, que buscam adequar a redação do Código Sanitário à realidade normativa vigente, aperfeiçoando os instrumentos de fiscalização e preservando a finalidade preventiva inerente à vigilância sanitária.

No entanto, a inovação mais relevante da proposição consiste na criação de capítulo específico destinado à regulamentação das creches e hoteizinhos, estabelecendo requisitos mínimos para sua instalação e funcionamento. O projeto disciplina aspectos relacionados à infraestrutura física, acessibilidade, higiene, segurança, dimensionamento dos ambientes, materiais de construção, organização

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





dos espaços, prevenção de acidentes, condições sanitárias e exigências para o licenciamento desses estabelecimentos.

Referidas medidas demonstram-se compatíveis com os princípios da prevenção e da precaução que orientam as ações de vigilância sanitária, conferindo maior segurança às crianças atendidas nesses espaços e fornecendo parâmetros objetivos para o exercício do poder de polícia administrativa pelo Município.

Embora o projeto apresente elevado grau de detalhamento técnico ao disciplinar requisitos arquitetônicos, estruturais e sanitários aplicáveis às creches e hotelzinhos, essa circunstância, por si só, não configura vício jurídico. Trata-se de opção legislativa voltada ao estabelecimento de padrões mínimos de segurança e higiene para o exercício da atividade, cuja conveniência e grau de detalhamento inserem-se na esfera de avaliação da Administração Pública. Ao exame desta Procuradoria compete apenas aferir a compatibilidade dessas disposições com a Constituição, com a LOM e com a legislação vigente, não se verificando ofensa ao ordenamento jurídico.

Além disso, a regulamentação proposta encontra fundamento no dever constitucional de proteção integral da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Ao estabelecer critérios técnicos mínimos para o funcionamento de estabelecimentos destinados ao cuidado infantil, o projeto fortalece a efetivação desse mandamento constitucional.

A proteção integral da criança constitui vetor interpretativo de elevada densidade normativa, impondo ao Estado a adoção de medidas preventivas destinadas à redução dos riscos inerentes aos ambientes destinados ao acolhimento infantil. Nesse contexto, a instituição de parâmetros mínimos de segurança, higiene e acessibilidade revela-se instrumento legítimo de concretização do mandamento constitucional, conferindo maior previsibilidade à atuação fiscalizatória da Administração Pública e maior proteção aos usuários desses estabelecimentos.

Sob esse prisma, a proposição revela-se adequada ao interesse público, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação sanitária municipal, conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa e elevar os padrões de proteção da saúde coletiva, especialmente da população infantil, sem que se identifiquem incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Observa-se, entretanto, que diversos dispositivos do novo capítulo apresentam elevado grau de detalhamento técnico, disciplinando minuciosamente aspectos construtivos, arquitetônicos e operacionais dos estabelecimentos, tais como dimensões mínimas de ambientes, especificações de materiais, características de portas, janelas,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

pisos, revestimentos e equipamentos. Sob a perspectiva da técnica legislativa, parte dessas especificações normalmente é disciplinada por normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes ou por normas técnicas nacionais, possibilitando maior flexibilidade administrativa diante da constante evolução dos padrões técnicos. Todavia, tal circunstância não configura vícios, tratando-se de opção legislativa quanto ao grau de detalhamento da disciplina normativa, cuja conveniência insere-se no âmbito da apreciação política do Legislativo.

Registre-se, por oportuno, que alguns dispositivos poderão futuramente demandar atualização legislativa em razão da evolução das normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, especialmente aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas entidades responsáveis pela normalização técnica. Essa circunstância, contudo, não compromete a juridicidade da proposição, constituindo aspecto relacionado à conveniência da técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material capazes de obstar o regular prosseguimento da presente proposição legislativa. Ao contrário, verifica-se que o projeto encontra amparo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e exercer ações de vigilância sanitária e proteção da saúde pública.

Embora alguns dispositivos apresentem elevado grau de detalhamento técnico, circunstância que poderia, sob a ótica da técnica legislativa, ser objeto de futura regulamentação administrativa ou remissão a normas técnicas específicas, tal opção não compromete a validade jurídica da proposição, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do legislador quanto à conformação normativa da matéria.

Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, por inexistirem óbices constitucionais ou legais à sua tramitação, encaminhando-se os autos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, deliberação e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

